**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. ROL TAXATIVO. CITAÇÃO. EDITAL. NÃO CABIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo interno interposto contra a decisão monocrática de não conhecimento de agravo de instrumento, manejado em face da decisão de indeferimento de citação por edital.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Cabimento de agravo de instrumento contra decisão que indefere a citação por edital, à luz da tese da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**A decisão que indefere a citação por edital não está prevista, no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, como agravável e, em regra, não atrai a incidência da tese de taxatividade mitigada propalada no Tema Repetitivo n. 988.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA UTILIZADAS**

**V.I. LEGISLAÇÃO**

**CPC: art. 1.015.**

**V.II. JURISPRUDÊNCIA**

**TJPR. 17ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff. 0101153-21.2024.8.16.0000. Curitiba. Data de julgamento: 12-5-2025;**

**TJPR. 17ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Substituta Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos. 0106796-57.2024.8.16.0000. Ponta Grossa. Data de julgamento: 9-4-2025;**

**TJPR. 20ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Fábio Marcondes Leite. 0037816-58.2024.8.16.0000. Curitiba. Data de julgamento: 16-8-2024;**

**TJPR. 10ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Substituta Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos. Agravo interno. 0012716-04.2024.8.16.0000. São José dos Pinhais. Data de julgamento: 15-7-2024;**

**Tema Repetitivo n. 988.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por Máxima Logística e Distribuição Ltda. em face de DJK Cosméticos Ltda., tendo como objeto decisão monocrática de não conhecimento de recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu requerimento de citação editalícia (evento 10.1).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão que indefere a citação por edital pode ser atacada por agravo de instrumento, pois, exauridas as tentativas de localização da parte demandada, o prosseguimento do feito depende exclusivamente do ato citatório, configurando-se, assim, os requisitos para mitigação do respectivo rol de cabimento (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso de agravo interno interposto.

**II.II – DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

A questão jurídica a ser dirimida consiste na possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento de citação por edital.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, estabelece um rol taxativo das decisões interlocutórias que podem ser objeto de agravo de instrumento. A decisão que indefere o pedido de citação por edital não se encontra expressamente prevista neste rol.

Contudo, a parte agravante invoca a tese da taxatividade mitigada, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 988, que relativiza o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, para admitir o cabimento do agravo de instrumento contra decisões não previstas, desde que demonstrada a urgência e o consequente risco de inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação.

A despeito da tese da taxatividade mitigada, o caso em apreço não se enquadra na exceção. A decisão que indefere a citação por edital não acarreta risco de dano grave ou de difícil reparação que torne inútil o exame da matéria em apelação.

Sobre o tema:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. TEMA N. 988. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DO ART. 1.015 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO. 1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Tema n. 988, firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação .2. Recurso de agravo interno conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR. 17ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Mario Luiz Ramidoff. 0101153-21.2024.8.16.0000. Curitiba. Data de julgamento: 12-5-2025).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. INADMISSIBILIDADE. TEMA 988 DO STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. HIPÓTESE NÃO PREVISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA OU RISCO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A decisão que defere citação por edital não se enquadra nas hipóteses agraváveis no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. 2. Embora o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema Repetitivo 988, tenha admitido a mitigação da taxatividade do rol, exige-se a demonstração de risco de prejuízo grave ou irreversível, o que não ocorreu no caso. 3. Ausente demonstração de urgência, não é cabível o manejo de Agravo de Instrumento contra a decisão. Recurso de Agravo Interno conhecido e desprovido. (TJPR. 17ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Substituta Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos. 0106796-57.2024.8.16.0000. Ponta Grossa. Data de julgamento: 9-4-2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA ESPECÍFICA. RITJPR, ART. 110, INC. VIII, “A”. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. FASE DE CONHECIMENTO. MATÉRIA AGRAVADA NÃO PREVISTA NO ROL DO CPC, ART. 1.015. URGÊNCIA VERIFICADA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. TEMA 988 DO STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO CONHECIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS RAZOÁVEIS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. OFÍCIO CIRCULAR N. 120/2020 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. INEXISTÊNCIA DE CONSULTAS VIA RENAJUD, SERASAJUD, SINESP-INFOSEG, DETRAN, CAGED-RAIS, SESP-INTRANET E SIEL AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A TRÊS DAS QUATRO MAIORES OPERADORAS DE TELEFONIA (TIM, CLARO E OI). INTELIGÊNCIA DO CPC, ART. 256, § 3º. NULIDADE RECONHECIDA. CITAÇÃO ANULADA, BEM COMO OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Embora a matéria agravada não esteja prevista no rol taxativo do CPC, art. 1.015, verifica-se que há urgência suficiente à sua mitigação, nos termos do Tema Repetitivo 988 do STJ, uma vez que a discussão a seu respeito somente em sede de recuso de apelação seria totalmente contraproducente, mormente sob as perspectivas da economia e da celeridade processual, justificando-se sua apreciação imediata. 2. A citação por edital (CPC, art. 256) pressupõe o esgotamento dos meios razoáveis para a localização da parte ré, tais como as consultas às informações disponíveis nos cadastros de órgãos públicos e/ou concessionárias de serviços públicos, sendo cabível somente em ultima ratio, e sempre de modo subsidiário à citação pessoal. 3. Nesse contexto, em recomendação sobre buscas de endereços das partes, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná editou o Ofício Circular n. 120/2020, destacando a existência de diversos sistemas auxiliares à disposição dos magistrados e serventuários do foro judicial. 4. Destarte, tem-se que a determinação de citação por edital, sem a realização de diligências razoáveis para a localização da parte ré – tais como a utilização das ferramentas previstas no referido Ofício Circular, bem como a expedição de ofícios a três das quatro maiores operadoras de telefonia do país – importa em medida descabida e manifestamente contrária à disposição do CPC, art. 256, § 3º. 5. Imperiosa, portanto, a anulação da citação por edital operada nos autos de origem, bem como dos atos processuais subsequentes. 6. Recurso provido. (TJPR. 20ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Fábio Marcondes Leite. 0037816-58.2024.8.16.0000. Curitiba. Data de julgamento: 16-8-2024).

Com efeito, a parte agravante poderá suscitar a questão em eventual recurso de apelação, caso a sentença lhe seja desfavorável. Ademais, o indeferimento da citação por edital não paralisa o processo e, se for o caso, pode o juízo de origem, a qualquer tempo, reconsiderar a decisão ou adotar outros procedimentos para o aperfeiçoamento da relação processual.

A simples frustração de uma diligência citatória não configura, por si só, a urgência referenciada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, como as razões recursais são incapazes de infirmar o entendimento adotado na decisão vergastada, impositiva é a respectiva manutenção.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. **EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM**. AUTORA DIAGNOSTICADA COM ESCLEROSE MÚLTIPLA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO “OFATUMUMABE (KESIMPTA)”. **AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MANTIDA.** AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. 10ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Substituta Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos. Agravo interno. 0012716-04.2024.8.16.0000. São José dos Pinhais. Data de julgamento: 15-7-2024).

Afasta-se, pois, o repto.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**